



MPF  
FLS \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 7518/2013**

**PROCESSO MPF N° 0009088-70.2013.4.03.6181**

**ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO**

**PROCURADOR DA REP\xcdBLICA: JOS\xcd LE\u00c3O J\xcdNIOR**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62-IV DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C O ART. 40, INC. I DA LEI N. 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, § 1º-I da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que a investigada teria importado 27 sementes da planta de espécie *Cannabis Sativa*, popularmente conhecida como maconha.
2. O Procurador da República oficiante arquivou o inquérito por entender que “a importação de ínfima quantidade de sementes de maconha não tem condão de subsumir-se ao tipo penal do art. 33 da lei nº 11.343/2009, seja isto porque a inexistência do princípio ativo thc, responsável por causar dependência aos usuários da droga, torna a conduta irrelevante na esfera penal, seja-o pela própria quantidade -irrisória – das sementes importadas”.
3. Por sua vez, o Juiz Federal não homologou o arquivamento, sob o fundamento de que “a suposta autoria do delito é conhecida, o laudo pericial comprova que o material apreendido restou identificado como sementes de 'maconha' aptas a gerar as respectivas plantas produtoras do entorpecente, e a quantidade de sementes apreendidas é suficiente para manter um cultivo permanente da planta proibida”.
4. O fato de as **sementes de maconha** não conterem o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção<sup>1</sup>.
5. No caso, a conduta da investigada se amolda ao art. 33, § 1º-I da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente.
6. Assim, independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta da investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal.
7. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, §1º- I, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que MARILU FONSECA teria importado 0,39 gramas de sementes da planta de espécie *Cannabis Sativa Linneu*, popularmente conhecida por “maconha”, oriundas do Reino Unido.

<sup>1</sup> TRF 3 – Des. Nelton dos Santos. Segunda Turma. DJF 20/06/2013.

O Procurador da República oficiante arquivou o inquérito por entender que “*a importação de ínfima quantidade de sementes de maconha não tem condão de subsumir-se ao tipo penal do art. 33 da lei nº 11.343/2009, seja isto porque a inexistência do princípio ativo thc, responsável por causar dependência aos usuários da droga, torna a conduta irrelevante na esfera penal, seja-o pela própria quantidade -irrisória – das sementes importadas*” (fls. 29/30).

Por sua vez, o Juiz Federal não homologou o arquivamento, sob o fundamento de que “*a suposta autoria do delito é conhecida, o laudo pericial comprova que o material apreendido restou identificado como sementes de 'maconha' aptas a gerar as respectivas plantas produtoras do entorpecente, e a quantidade de sementes apreendidas é suficiente para manter um cultivo permanente da planta proibida*” (fls. 31/32).

Firmada a controvérsia, os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, o fato de as **sementes de maconha** não conterem o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção.

Nesse sentido:

**PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. CONDUTA PENALMENTE TÍPICA. ADEQUAÇÃO, EM TESE, AO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. MATÉRIA-PRIMA. AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO ATIVO THC. IRRELEVÂNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.** 1. É penalmente típica a conduta de importar **sementes de maconha**, achando-se prevista no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 2. O conceito de "matéria-prima", para os fins do inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, não se limita ao produto ou substância que imediatamente seja utilizado para a produção da droga. A produção da droga pode compreender - e geralmente compreende - várias etapas, assim como também podem ser múltiplas as transformações necessárias à sua conformação. Desse modo, mesmo as substâncias ou produtos utilizados nas primeiras etapas da produção da droga são, para os fins legais, matérias-primas ou, conforme o caso, insumos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que

a expressão "matéria-prima", para os efeitos da lei de regência, comprehende não só as substâncias destinadas exclusivamente à preparação da droga, como as que, eventualmente, se prestem a essa finalidade, como o éter e a acetona, destacando, ademais, ser irrelevante que tais substâncias não constem na lista de proscritas. 4. Se assim é em relação ao éter e à acetona, com muito mais razão as **sementes** de **maconha** - cuja serventia mais evidente é, sem dúvida, o plantio do vegetal - devem ser consideradas alcançadas pelo conceito legal de matéria-prima. 5. O fato de as **sementes** de **maconha** não conterem o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção. 6. Do fato de o inciso II do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 incriminar a conduta de "semear" não resulta que a **importação** de **sementes** constitua mero ato preparatório. O tipo em questão é classificado como misto alternativo, isto é, uma conduta pode ser mais ampla ou pode ser pressuposto de outra e, mesmo assim, ambas são igualmente incriminadas, não sendo dado concluir que se tenha, em tais hipóteses, mera tentativa ou ato preparatório. 7. Ainda que a **importação** de **sementes** de **maconha**, feita em desacordo com determinações legais e regulamentares, não se amoldasse à previsão do inciso I do § 1º do artigo 22 da Lei n.º 11.343/2006, a denúncia não poderia ser rejeitada, uma vez que, à luz do artigo 34 da Lei n.º 10.711/2003 e do artigo 105 do Decreto n.º 5.153/2004, seria caso de contrabando. 8. Recurso ministerial provido. (TRF 3 – Des. Nelton dos Santos. Segunda Turma. DJF 20/06/2013).

No caso, a conduta da investigada se amolda ao art. 33, § 1º-I da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente.

Assim, independentemente de a importação das sementes de maconha ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta da investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal.

Ademais, ainda que a importação de sementes de maconha, feita em desacordo com determinações legais e regulamentares, não se amoldasse à previsão do inciso I do § 1º do artigo 22 da Lei n.º 11.343/2006, a denúncia não poderia ser rejeitada, uma vez que, à luz do artigo 34 da Lei n.º 10.711/2003 e do artigo 105 do Decreto n.º 5.153/2004, seria caso de crime de contrabando, tipificado no art. 334 do Código Penal.

Posto isso, diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, da ilicitude da conduta da investigada e da existência de tipo

penal para o seu enquadramento, deve-se dar prosseguimento à persecução penal.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir no inquérito policial.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento. Cientifique-se, por cópia , o Procurador da República oficiante e o juízo de origem.

Brasília, 07 de outubro de 2013.

**Raquel Elias Ferreria Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2<sup>a</sup> CCR/MPF

LT